



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.415 - PR (2012/0094543-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE XAVIER E OUTRO(S) - PR006511
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
INTERES. : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : HELOISA BOT BORGES E OUTRO(S) - PR026279
INTERES. : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : GLÁUCIA MARIA ASCOLI E OUTRO(S) - PR023848

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO LASTREADO NA INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF. PREVENÇÃO. DESEMBARGADOR RELATOR. MODIFICAÇÃO DE TURMA. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 552, § 3º, DO CPC/1973. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A presença de argumentação genérica a respeito da existência de omissão no aresto recorrido quanto aos argumentos que negaram provimento ao agravo retido atrai a incidência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

2. Não há vício de fundamentação quando o acórdão impugnado contém argumentação suficiente para o deslinde da controvérsia, ainda que não tenha feito expressa menção aos dispositivos de lei refutados pelas partes.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, inexistente contradição em afastar a alegativa de afronta ao art. 535 do CPC/1973 e, ao mesmo tempo, reconhecer a ausência de prequestionamento da matéria impugnada no recurso especial. Isso porque é plenamente possível que o julgado esteja devidamente fundamentado, sem contudo, ter dirimido a controvérsia à luz dos preceitos jurídicos desejados pelas partes.

4. A falta de impugnação quanto ao fundamento utilizado pelo aresto recorrido para afastar a prevenção do julgador que, inicialmente, figurou como Relator do feito, atrai o óbice da Súmula 283/STF.

5. Ademais, a matéria referente à distribuição dos processos e sucessão do Relator, nos termos do art. 548 do CPC/1973, compete ao respectivo Regimento Interno do Tribunal, de modo que o regramento contido no art. 552, § 3º, do CPC/1973 não possui comando normativo hábil a modificar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as conclusões da Corte de origem.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.415 - PR (2012/0094543-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE XAVIER E OUTRO(S) - PR006511
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
INTERES. : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA
BIODIVERSIDADE
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : HELOISA BOT BORGES E OUTRO(S) - PR026279
INTERES. : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : GLÁUCIA MARIA ASCOLI E OUTRO(S) - PR023848

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pelo Município de Medianeira e outros contra decisão que conheceu em parte e, nessa extensão, negou provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 5.642-5.649).

Na decisão recorrida, consignou-se: a) inexistência de violação da previsão do art. 535 do CPC/1973; b) falta de prequestionamento dos arts. 11 da Lei n. 9.985/2000 e 4º, I e IV, da Lei n. 6.938/1981; c) ausência de ofensa ao conteúdo dos arts. 514 e 515 do CPC/1973 (possibilidade de fundamentação *per relationem*); d) ausência de ofensa ao disposto no art. 552, § 3º, do CPC/1973 (prevenção do processo ocorre pelo órgão judicante e não na pessoa física do magistrado); e) incidência do Verbete Sumular n. 7 do STJ; e f) aplicação da Súmula 283 do STF.

Os agravantes sustentam que o Tribunal *a quo* foi omissos quanto à previsão dos arts. 11 da Lei n. 9.985/2000 e 4º, I e IV, da Lei n. 6.938/1981.

Ponderam que "os julgadores integrantes de órgãos colegiados que fazem oposição de seu visto ficam indubitavelmente vinculados ao feito, salvo em caso de força maior" (e-STJ, fl. 5.660)

Por fim, reiteram as demais razões do especial.

Impugnação da parte agravada às e-STJ, fls. 5.642-5.649.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.415 - PR (2012/0094543-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Destaco, de início, que os agravantes não trouxeram nenhuma impugnação no tocante à incidência da Súmula 7/STJ quanto à regularidade da prova pericial, tampouco apresentaram insurgência relacionada ao afastamento da suscitada violação dos arts. 514 e 515 do CPC/1973.

As questões postas no agravo interno, portanto, limitam-se ao reconhecimento da afronta ao art. 535 do CPC/1973 e da apontada nulidade do aresto recorrido por descumprimento do art. 552, § 3º, do CPC/1973. Opera-se a preclusão sobre todos os demais pontos que não foram refutados no presente recurso.

A despeito das razões recursais, deve-se manter a decisão agravada.

Nas razões do apelo especial, os recorrentes afirmam que o aresto impugnado possui vício de fundamentação, pois limitou-se a transcrever a sentença de primeiro grau; deixou de examinar o argumento de que o Parque Nacional do Iguaçu não é uma reserva ecológica, bem como deixou de declinar os motivos para negar provimento ao agravo retido manejado na origem.

No tocante à ausência dos motivos para negar provimento ao agravo retido, os insurgentes não especificam em que consistiu a omissão e quais os aspectos de relevância para a solução do litígio que deixaram de ser abordados pela instância de origem. Nesse ponto, tem-se uma fundamentação eminentemente genérica de afronta ao art. 535 do CPC/1973, sendo imperiosa a incidência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Em relação à mera transcrição dos argumentos da sentença e às restrições ambientais aplicáveis sobre o Parque Nacional do Iguaçu, entendo que o aresto recorrido trouxe argumentação bastante para solucionar a controvérsia, como se depreende da leitura dos seguintes trechos do voto condutor do acórdão combatido (e-STJ, fls. 5.407-5.419):

Trata-se, como se observa, de uma **unidade de conservação integral**, na qual o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Plano de Manejo é a principal diretriz para seu gerenciamento. Cabe, portanto, à autarquia que gere o Parque Nacional, na época da propositura da demanda, o IBDF, depois o IBAMA e atualmente o ICMBio, adotar as medidas para dar estrito cumprimento aos ditames estabelecidos pelo legislador, órgão da soberania popular, a quem cabe adotar normas para preservar o meio ambiente, promovendo, se for o caso, por meio de lei, medidas que restrinjam direitos fundamentais. **No presente caso, a legislação da época e a legislação superveniente, impedem expressamente a abertura de estradas que sectionem o parque nacional. [...]**

O Plano de Manejo do Parque Iguaçu, publicado em 2000, **estabeleceu o zoneamento desta Unidade de Conservação. A zona intangível é a área da unidade em que a integridade do ambiente permanece intocável, não se tolerando quaisquer intervenções humanas. Representa o mais alto grau de preservação**, atuando como matriz de repovoamento de outras zonas, ocupando cerca de 60% da área do Parque. Esta zona abrange toda a bacia do rio Floriano e afluentes do próprio Floriano e parte dos afluentes de maior magnitude do rio Gonçalves Dias, estando ainda, envolvida pela zona primitiva (IBAMA. 2000). **A Estrada do Colono situa-se na área classificada como Zona de Recuperação, com vistas à sua reinserção na Zona Intangível, ou seja, seu tratamento, no que se refere a uso e ocupação do solo, deve ser tão restritivo como o da Zona Intangível [...]**

A falta de menção expressa e direta dos dispositivos requeridos pela parte não consiste em violação do conteúdo do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), tendo em vista que o acórdão questionado fundamentou o posicionamento assumido quanto ao regime jurídico ambiental da área em litígio, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Sendo assim, não existe omissão, obscuridade ou contradição no aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelas partes recorrentes, elegendo fundamentos diversos daqueles por elas propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Ademais, não há contradição alguma no *decisum* que afasta a alegativa de afronta ao art. 535 do CPC/1973 e reconhece a ausência de prequestionamento da matéria suscitada no apelo especial. Isso porque a Corte de origem pode ter dirimido a controvérsia com base em fundamentação suficiente, a despeito de não ter emitido juízo de valor sobre os normativos impugnados pelos agravantes.

A esse respeito, destaco o seguinte precedente (grifos acrescidos):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA PROPOR AÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES, PELO PROCURADOR DO ENTE PÚBLICO. RECONVENÇÃO. PAGAMENTO DE TODAS AS PARCELAS OBJETO DA AVENÇA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 54, 55 E 62 DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS E DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. NECESSIDADE DE EMISSÃO DE PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO OU QUE TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Ação de Repetição de Indébito, ajuizada pelo Município de São Jorge D'Oeste contra Mafuz Antônio Abrão e Abrão Advogados Associados, objetivando a restituição da alegada retenção indevida de R\$ 961.882,45 (novecentos e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), a título de honorários de advogado. O réu apresentou reconvenção contra o ente público. A sentença julgou improcedente o pedido inicial, formulado pelo Município de São Jorge D'Oeste, e julgou procedente o pedido reconvenicional, deduzido por Mafuz Antônio Abrão, para condenar o réu, Município de São Jorge D'Oeste, ao pagamento, a título de honorários advocatícios contratuais, do valor correspondente a 15% do benefício financeiro decorrente da integralização de créditos de ICMS da Usina Hidrelétrica Salto Osório, conforme reconhecido na Ação Ordinária 794/2001, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, no período de 01/5/2011 a 09/12/2012. O Tribunal de origem reformou, em parte, a sentença, apenas para majorar os honorários de advogado, condenando o Município de São Jorge D'Oeste ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pela sucumbência na ação principal, e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pela sucumbência na reconvenção.

III. Não há falar, na hipótese, após percuente análise dos autos, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Não tendo o acórdão hostilizado expandido qualquer juízo de valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre os arts. 54, 55 e 62 da Lei 8.666/93, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

V. Não há contradição em afastar a alegada violação ao art. 535 do CPC/73, e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso, por ausência de prequestionamento, porque é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a questão à luz dos preceitos jurídicos desejados pela parte, sobretudo diante do brocardo da mihi factum, dabo tibi jus. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 543.829/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/10/2014; EDcl nos EDcl no REsp 1.190.734/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2011.

VI. O Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de contrato entre as partes, ressaltando que o cerne da controvérsia é justamente o cumprimento (ou não) da avença, além de consignar que, "ao promover a licitação e homologar a proposta mais vantajosa, na forma como apresentada (fl. 24), o Município anuiu contratualmente a efetuar o pagamento dos valores mediante a prestação do serviço. É incontroverso nos autos que o advogado contratado, Mafuz Antonio Abrão, adimpliu o contrato, advogando para o Município, propondo ação junto ao Estado do Paraná, visando à integralidade do ICMS da Usina Hidrelétrica de Salto Osório. Na licitação realizada pelo Município, a proposta ofertada pelo advogado configura-se na modalidade de êxito e o valor apresentado foi assim estipulado: '15% sobre os valores que o Município obtiver de benefício, durante 48 meses'. A proposta foi posteriormente homologada, em abril de 2001, sem qualquer ressalva (fl. 24)". Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VII. A falta de particularização dos dispositivos de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado ou aos quais teria atribuído interpretação divergente consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, quanto à alegada necessidade de emissão de precatório, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015.

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.703.141/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018).

Em relação à alegativa de ofensa ao art. 552, § 3º, do CPC/1973, deve-se registrar que o Tribunal de origem rechaçou a alegativa de prevenção da Desembargadora Federal Sílvia Goraieb a partir da interpretação do Regimento Interno do TRF da 4ª Região. Tal normativo não foi impugnado nas razões do apelo, o que atrai o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Observa-se, no ponto, a seguinte transcrição do aresto recorrido:

Sustentam os apelantes que o feito deveria ser redistribuído à Des. Federal Sílvia Goraieb, que estaria preventa por ter lido o relatório, no julgamento que se iniciou em 22 de junho de 2009 e que foi suspenso, em 1º de dezembro de 2009, para que o feito fosse remetido ao Sistema de Conciliação.

Invocam a norma contida no art. 9º, §1º, do Regimento Interno desta Corte que dispõe:

9º

§1º Se o relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Seção, a prevenção será do órgão julgador.

Como a Des. Federal Sílvia Goraieb apenas mudou de Turma, mas não de Seção, continuaria preventa para o feito.

A prefacial não merece acolhida. Efetivamente a Des. Federal Sílvia Goraieb, em abril do ano em curso, transferiu-se para a 4ª Turma julgadora deste Tribunal, permanecendo, portanto, na 2ª Seção.

Contudo, a regra regimental é clara quando preceitua que a prevenção é do órgão julgador, portanto, da 3ª Turma. Assim, quem deve relatar o feito e proferir seu voto deve ser o magistrado que sucedeu a ilustre Des. Federal Sílvia Goraieb na 3ª Turma.

Ademais, o julgamento está sendo inteiramente renovado. Depois de ter permanecido quase um ano no Sistema de Conciliação e de terem restado infrutíferas as tentativas de acordo entre as partes, o feito foi novamente incluído em pauta e reiniciado o seu julgamento.

O relatório foi novamente lido e nova sustentação oral foi feita. Portanto, não ocorreu prevenção nem prejuízo pois o julgamento foi inteiramente renovado. Quanto aos alegados princípios da identidade física do juiz e do juiz natural, cabe ressaltar que não tem o alcance que lhes pretendem dar os apelantes. O princípio do juiz natural está preservado pois o feito foi distribuído para a 3ª Turma e permanece na 3ª Turma deste Tribunal. Com a nova leitura do relatório e as novas sustentações orais preservou-se a identidade física dos magistrados, não tendo havido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participação de juiz que não assistiu ao relatório e aos debates.

Ainda que superados tais óbices, não se verifica a existência de afronta ao art. 552, § 3º, do CPC/1973, pois esse dispositivo legal pressupõe, efetivamente, que o magistrado permaneça integrando o órgão julgador competente para o julgamento do recurso. Logo, não se aplica aos casos em que o Relator passa a integrar outra Turma julgadora, como ocorreu na espécie.

Ademais, a matéria alusiva à distribuição dos processos e sucessão do Relator, nos termos do art. 548 do CPC/1973, compete ao respectivo Regimento Interno do Tribunal, de modo que o regramento contido no dispositivo legal tido por afrontado no apelo especial não possui comando normativo suficiente para modificar as conclusões do aresto exarado na origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0094543-9

AgInt no
REsp 1.322.415 / PR

Números Origem: 867365 9204343214

PAUTA: 15/08/2019

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE XAVIER E OUTRO(S) - PR006511
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
INTERES.	: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
INTERES.	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: HELOISA BOT BORGES E OUTRO(S) - PR026279
INTERES.	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO	: GLÁUCIA MARIA ASCOLI E OUTRO(S) - PR023848

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente - Unidade de Conservação da Natureza

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE XAVIER E OUTRO(S) - PR006511
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
INTERES.	: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
INTERES.	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: HELOISA BOT BORGES E OUTRO(S) - PR026279
INTERES.	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO	: GLÁUCIA MARIA ASCOLI E OUTRO(S) - PR023848

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.